

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.286 - MG (2022/0053656-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - MG141907
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : CISAM SIDERURGIA S.A
RECORRIDO : CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO
S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311
ADVOGADOS : LUCIANA COTTA MACHADO - MG074336
GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO - MG139460

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial de CIAFAL S/A e de CISAM S/A.

Decisão de primeiro grau: deferiu pedido, formulado pelas recorridas, de dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência para adesão ao mercado livre de energia elétrica.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINARES - NÃO CONHECIMENTO RECURSO - ROL ART. 1.015 DO CPC - DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA - DISPENSA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº11.101/05. - Embora o art. 57 da Lei nº 11.101/05 preveja a apresentação de certidões negativas de débito fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial, o art. 47 do mesmo diploma legal estabelece que o instituto recuperacional tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e promover a preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - Mostra-se possível a dispensa da apresentação de certidões negativas pela recuperanda, a fim de preservar a capacidade da manutenção das atividades da empresa.

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fl. 273)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos artigos: 2º e 3º, XVI, da Lei 9.427/96; 69 da Lei 11.101/05; 1.022, II, do CPC; e 54, II, do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que “a liberdade associativa pressupõe o direito de os associados escolherem as regras (entenda-se, com critérios objetivos) para a admissão de novos membros, desde que não se ofendam outros direitos e garantias” (e-STJ fl. 409). Assim, havendo previsão em estatuto, em resoluções da ANEEL e no Código Civil acerca da necessidade de cumprimento das regras da associação para admissão de novos membros (dentre as quais se destaca a necessidade da apresentação da certidão negativa de recuperação judicial e falência), não há razão jurídica apta a sustentar a conclusão dos juízos de origem. Aduz que o aresto recorrido viola o “princípio da publicidade da condição do devedor submetido à recuperação” (e-STJ fl. 412). Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.286 - MG (2022/0053656-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - MG141907
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RECORRIDO : CISAM SIDERURGIA S.A

RECORRIDO : CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO
S/A

ADVOGADO : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311

ADVOGADOS : LUCIANA COTTA MACHADO - MG074336

GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO - MG139460

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA INGRESSO NO QUADRO ASSOCIATIVO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE AS RECUPERANDAS DESFRUTARIAM DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA DAQUELA EXIGIDA PELO ART. 52, II, DA LEI 11.101/05. LIBERDADE ASSOCIATIVA. INTERFERÊNCIA ESTATAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA.

1. Recuperação judicial requerida em 7/8/2014. Recurso especial interposto em 8/9/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 18/5/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência, requisito exigido para adesão ao Ambiente de Contratação Livre, operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pode ser dispensada pelo juízo onde tramita o processo de soerguimento das requerentes.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. A circunstância de que o ingresso das recuperandas no quadro de associados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – entidade privada que sequer possui relação com o processo de soerguimento – lhes trariam benefícios de ordem financeira não autoriza o juiz condutor da ação recuperacional a dispensar a apresentação de certidões negativas para tal finalidade.

5. A hipótese dos autos não versa acerca de situação que autoriza a aplicação do art. 52, II, da Lei 11.101/05, haja vista que o dispositivo legal se destina, apenas e tão somente, a possibilitar que as atividades praticadas pelo devedor para atingimento de seus objetivos sociais não sejam paralisadas ou severamente comprometidas em razão da exigência das certidões ali indicadas, circunstância que não se verifica na espécie.

Superior Tribunal de Justiça

6. O Poder Judiciário não pode, como regra, impor aos associados o dever de admitir o ingresso, na entidade, de terceiros que não atendam aos requisitos constantes em seu estatuto (art. 5º, XVIII, da CF/88). Ausência de circunstância excepcional apta a autorizar o deferimento do pedido deduzido pelas recorridas.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.286 - MG (2022/0053656-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - MG141907
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : CISAM SIDERURGIA S.A
RECORRIDO : CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO
S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311
ADVOGADOS : LUCIANA COTTA MACHADO - MG074336
GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO - MG139460

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência, requisito exigido para adesão ao Ambiente de Contratação Livre, operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pode ser dispensada pelo juízo onde tramita o processo de soerguimento das requerentes.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada, passa-se diretamente ao exame da questão de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

2. ESCLARECIMENTO PRÉVIO AO JULGAMENTO DA QUESTÃO

CONTROVERTIDA.

A questão atinente à possibilidade ou não de dispensa, pelo juízo do processo de soerguimento, da apresentação da certidão negativa de falência e recuperação judicial para ingresso de associado à CCEE (recorrente) foi enfrentada recentemente por este órgão colegiado por ocasião do julgamento do REsp 1.990.219/RS (DJe 5/8/2022). Todavia, diante da ausência de julgados da Quarta Turma que convirjam com o entendimento a seguir propugnado, faz-se necessário trazer novamente o tema para deliberação desta Terceira Turma, na medida em que, inexistindo jurisprudência consolidada acerca da questão no âmbito da Segunda Seção, inviável, na visão desta Relatora, o julgamento monocrático.

O entendimento a seguir, vale consignar, foi por mim externado, em sua essência, quando do julgamento do recurso especial retro identificado.

3. DO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE E DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

No Brasil, a comercialização de energia elétrica é realizada em duas esferas de mercado, o Ambiente de Contratação Livre (ACL) e o Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

O Decreto 5.163/04 é o diploma que regulamenta tal atividade em ambos os ambientes, sendo certo que, no ACR, as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição devem ser precedidas de licitação (art. 1º, § 2º, I), enquanto no ACL, segmento em que as recorridas pretendem atuar, as operações de compra e venda de energia elétrica são objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme as regras e os

procedimentos de comercialização específicos (art. 1º, § 2º, II).

A recorrente, CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE), é uma associação civil de direito privado que tem por finalidade viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Integrado Nacional - SIN -, seja no Ambiente Livre, seja no Ambiente Regulado.

As recorridas, por seu turno, possuem como atividades principais a fabricação e venda de produtos de aço, não se caracterizando, portanto, como agentes comercializadores de energia elétrica.

De fato, segundo o acórdão recorrido, “as recuperandas afirmam que a adesão ao mercado de energia resultaria em uma economia de gastos de aproximadamente R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, totalizando uma economia anual de R\$1.200.000, 00 (um milhão e duzentos mil reais), o que estaria sendo obstado pela exigência de certidão de recuperação judicial e falência das empresas” (e-STJ fl. 282).

Nesse contexto, fica evidente que não versa a hipótese dos autos acerca de situação que autoriza a dispensa da apresentação das certidões negativas na forma do art. 52, II, da Lei 11.101/05, haja vista que o dispositivo legal se destina, apenas e tão somente, a possibilitar que as atividades praticadas pelas recuperandas para atingimento de seus objetivos sociais não sejam paralisadas ou severamente comprometidas em razão da exigência de tais certidões. Eis o teor do dispositivo mencionado:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II - determinará a *dispensa da apresentação de certidões negativas* para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Superior Tribunal de Justiça

A conjunção subordinativa *para que*, integrante da norma em questão, exprime intenção de finalidade, caracterizando que a ação (dispensa da apresentação) persegue um objetivo específico (impedir que o devedor deixe de exercer sua atividade empresarial). Isto é, caso a exigência de apresentação de tais certidões não inviabilize as atividades da recuperanda, o dispositivo legal não autoriza que o juiz a dispense.

Ao contrário do que sugere o acórdão recorrido, a *ratio essendi* da norma não é diminuir os custos operacionais do devedor (circunstância que pode vir a ser definida no plano de recuperação, p. ex.), mas sim dar concretude ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LFRE) numa situação específica, qual seja, naquela em que a exigência das certidões impeça o devedor de empreender.

E, no particular, não se afigura razoável concluir que a impossibilidade de participação das recorridas no Ambiente de Contratação Livre de energia elétrica obstará que elas desenvolvam regularmente suas atividades (produção de aço).

É dizer, fazer parte da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA na qualidade de associadas não se trata de condição *sine qua non* para que as recorridas possam exercer suas atividades, de modo que a norma precitada não tem aplicabilidade à espécie.

Destaque-se que o entendimento ora proposto não está, obviamente, impedindo as recorridas de adquirirem energia elétrica para a consecução de seus objetivos sociais (o que pode ser feito mediante contratação com comercializadores varejistas), mas, sim, reconhecendo que a Lei de Falência e

Recuperação de Empresas não a autoriza a deixar de cumprir os requisitos preestabelecidos – e a todos aplicáveis – para fazer parte de uma associação de natureza privada.

Ademais, a exigência associativa de apresentação da certidão negativa de recuperação judicial e falência não se revela abusiva, encontrando fundamento na própria estrutura que rege os contratos entabulados na esfera da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

De fato, conforme esclarecido quando do julgamento do REsp 1.990.219/RS (DJe 5/8/2022), o papel da associação recorrente é viabilizar a “contabilização e liquidação financeira dos contratos firmados, enunciando as diferenças entre o consumo, a produção e o que foi efetivamente contratado, identificando, ao fim, os agentes credores e os agentes devedores em relação ao mercado”. A partir daí, “o débito gerado é dividido pelos agentes credores de modo que seus créditos são reduzidos ao fim de findar o débito. Tal situação enseja o reconhecimento de que os agentes que fazem parte da associação, e da contratação no segmento de negociação livre, devem demonstrar uma saúde financeira em *prima facie* estável, justamente pelo fato de compensação sistemática de agentes credores e devedores nesse segmento”.

Vale dizer, em última análise: a situação financeira eventualmente depreciada de um agente contribui para elevar os custos econômicos dos demais participantes do mercado (que sofrerão as consequências de eventual inadimplemento, mediante rateio dos débitos), colocando em desequilíbrio, conseqüentemente, o funcionamento de todo o Ambiente de Contratação Livre de energia elétrica operacionalizado pela recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Por derradeiro, há de se ressaltar que o efeito prático da pretensão deduzida pelas recuperandas equivale a determinar sua adesão compulsória à associação em questão, o que vai de encontro ao texto constitucional, que, em seu art. 5º, XVIII, veda a interferência estatal no funcionamento dessa espécie de entidade.

A garantia constitucional da liberdade associativa (art. 5º, XVII, da CF/88) pressupõe que seus constituintes, respeitados os demais direitos e garantias individuais, têm o direito de escolher as regras concernentes ao ingresso de novos participantes, devidamente cristalizadas nas disposições previamente insertas em seu estatuto. Nesse aspecto, cabe transcrever a lição de PAULO LÔBO:

A admissão ou ingresso depende do ato constitutivo (estatuto), que é soberano para definir de que modo é composta a associação, de acordo com suas finalidades. O estatuto pode exigir determinados requisitos, por exemplo, uma idade mínima, ou o exercício de determinada profissão, em conformidade com suas finalidades.

Não há direito potestativo a ser admitido como associado, nem se pode inferir da Constituição tal direito. O estatuto define quem pode ou não ser admitido como tal. Porém, não pode utilizar critérios discriminatórios que violem princípios e garantias constitucionais de igualdade e de dignidade da pessoa humana. Assim, a associação de moradores de um bairro ou rua não pode impedir a admissão de morador, em razão de sua religião, sua etnia, ou sua convicção política.

(Direito civil, vol. 1: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 209 da versão eletrônica)

A conjugação dessas últimas proposições autoriza, portanto, a conclusão de que o Judiciário não pode, em princípio, impor àqueles que já estão associados o dever de admitir o ingresso na entidade de terceiros que não atendam aos requisitos constantes em seu estatuto (como na espécie).

Uma situação apta a excepcionar essa regra poderia se verificar, a título ilustrativo, na hipótese de o terceiro postulante veicular em ação própria

pedido de anulação de cláusulas discriminatórias que impeçam seu ingresso. Tal circunstância, todavia, não está presente no particular, de modo que, também sob essa ótica, está a merecer reforma o acórdão recorrido.

4. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para indeferir o pedido de dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência para associação das recorridas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.